



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.536-A, DE 2023

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Dispõe sobre a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais de ações relativas a tragédias ambientais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Dispõe sobre a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais de ações relativas a tragédias ambientais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei atribui prioridade de tramitação para os procedimentos cíveis e penais de matérias relativas a tragédias ambientais.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048.

.....
V – em que se discutam as consequências de tragédias ambientais.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crime relativos a tragédias ambientais terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º, inciso LXXVIII*, introduzido pela emenda 45, de 2004, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



* C D 2 3 1 3 3 8 0 9 7 5 0 0 *



“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nesse mesmo sentido, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, cujo teor estabelece que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF/88), implica o direito a uma decisão rápida, adequada e justa, características sem as quais o sistema processual do país não seria confiável, seguro e transparente.

Todavia, ainda há um longo caminho a ser percorrido até que esses preceitos sejam alcançados.

É cediço que um dos mais graves obstáculos à realização do pleno acesso à prestação jurisdicional é a morosidade do Poder Judiciário, cujas causas são as mais variadas, tais como o número excessivo de processos, estrutura inadequada e ineficiência das formas alternativas de solução de conflitos.

A lentidão na tramitação dos procedimentos judiciais causa demasiada inquietação a diversas pessoas que, em muitos casos, buscam a tutela jurisdicional para a sua própria manutenção e sobrevivência.

Nesse contexto, a prioridade de tramitação é prática importante que visa corrigir as distorções do lento sistema processual.

Essa prerrogativa, aplicada às vítimas de tragédias ambientais, é imprescindível, porquanto tem por finalidade mitigar o sofrimento dessas pessoas, além de conferir-lhes esperança de que seus litígios serão solucionados em prazo menor do que o normal. Trata-se de medida derivada do princípio da dignidade da pessoa humana.

Note-se que a prioridade de tramitação processual tornará mais rápidos e céleres todos os atos e diligências do processo civil ou penal em que se discute problemas relativos a tragédias ambientais.

Hoje, é demasiadamente lenta a tramitação dos processos cíveis e penais referentes aos desastres ambientais ocorridos, em Mariana-MG, pelo rompimento de uma barragem de rejeitos de minério da Companhia Samarco e, em Brumadinho-MG,



* C D 2 3 1 3 3 8 0 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 19/09/2023 11:38:34.223 - MESA

PL n.4536/2023

quando a barragem de rejeitos de minério rompeu-se, levando à óbito, centenas de pessoas.

A impunidade daqueles que contribuem para tragédias ambientais, como as que ocorreram em Mariana e Brumadinho, não pode ser tolerada.

Muitas vezes, comunidades inteiras são afetadas por esses desastres. Pessoas perdem suas vidas, sua saúde, suas casas e seus meios de subsistência. A demora na resolução dos processos cíveis e criminais pode agravar ainda mais o sofrimento das vítimas e dificultar a restauração dos ecossistemas afetados.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível assegurar prioridade a esses casos, a fim de agilizar a reparação dos danos causados ao meio ambiente e às vítimas, bem como a responsabilização dos culpados.

A gravidade dos fatos e a extensão dos prejuízos decorrentes desse tipo de ação demandam uma rápida resposta estatal, de modo a prevenir futuras tragédias e promover a justa punição dos infratores.

Diante desse contexto, é imprescindível a alteração do ordenamento jurídico para promover a rapidez e eficiência na tramitação dos processos referentes a desastres ambientais.

Saliente-se, todavia, que a lentidão processual é problema complexo de difícil solução. Caso o Poder Judiciário resolvesse em tempo hábil os litígios que lhe são submetidos, a elaboração de norma concedendo prioridade de tramitação processual seria prescindível.

Portanto, considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



* C D 2 3 1 3 3 8 0 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Código de Processo Civil. Art. 1.048	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal. Art. 394-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2023

Dispõe sobre a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais de ações relativas a tragédias ambientais.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.536, de 2023, de iniciativa do Deputado Dr. Victor Linhalis, cuida de modificar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer juízo ou instância, envolvendo consequências relativas a tragédias ambientais.

É previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e consoante o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da referida proposta legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.



* C D 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 *

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 13 de março de 2024, foi apresentado o parecer do relator anteriormente designado, Deputado Gilson Daniel, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da referida proposta legislativa com substitutivo, o qual não restou apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas que são sanáveis por via de substitutivo.

Passamos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo material emanado da aludida proposta legislativa.



* C D 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 *

É notório que, em tragédias ambientais, muitas vezes, comunidades inteiras são afetadas, perdendo suas vidas, saúde, patrimônio, meios de subsistência e moradia. Além disso, a convivência social e comunitária pode ser bastante prejudicada, assim como os laços históricos e geográficos que unem as pessoas e suas comunidades.

É o que pudemos observar nas tragédias que, num passado recente, assolaram, em virtude de rompimento de barragens, os Municípios de Brumadinho e Mariana e vários outros do Estado de Minas Gerais, além de localidades do Estado do Espírito Santo.

Também é o que infelizmente assistimos em abril e início de maio de 2024 em nosso Estado do Rio Grande do Sul, quando temporais e chuvas demasiadamente excessivas em curtos períodos de tempo (por vezes aliados ao despreparo ou omissão do Poder público ou outras pessoas) provocaram grandes inundações e outros eventos, trazendo perda de muitas vidas, destruição de moradias, prédios e empreendimentos no campo e nas cidades, além de diversos outros transtornos e prejuízos.

De outra parte, a demora na resolução dos processos cíveis e criminais relacionados a tragédias ambientais pode agravar muito mais a dor e o sofrimento vivenciados pelas vítimas e suas famílias, bem como dificultar a restauração ambiental das regiões afetadas.

Assim, é importante assegurar, em sintonia com o proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 4.536, de 2023, prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer juízo ou instância, envolvendo questões relativas a tragédias ambientais, a fim de agilizar a reparação dos danos causados ao meio ambiente e às vítimas, bem como a responsabilização dos culpados.

Também não se pode perder de vista que a gravidade dos fatos e a extensão dos prejuízos decorrentes de tragédias ambientais demandam uma rápida resposta do Poder Judiciário de maneira não só a promover a justa punição dos infratores, mas também para desestimular a prática de condutas nocivas que podem levar à ocorrência de novos incidentes trágicos aos ecossistemas e à população.



* C D 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 *

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.536, de 2023, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2025-13972

Apresentação: 27/08/2025 20:01:41.670 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4536/2023

PRL n.2



* C D 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer juízo ou instância, em que se discuta as consequências de tragédias ambientais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:

“Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crime relacionado a tragédia ambiental terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048.

.....
II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal;

V - em que se discuta as consequências de tragédias ambientais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2025-13972

Apresentação: 27/08/2025 20:01:41.670 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4536/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258616819400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.536/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257398274300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer juízo ou instância, em que se discuta as consequências de tragédias ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:

“Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crime relacionado a tragédia ambiental terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048.

.....
II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Apresentação: 10/10/2025 17:20:01.667 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL4536/2023

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal;

V - em que se discuta as consequências de tragédias ambientais.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/10/2025 17:20:01.667 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL4536/2023

SBT-A n.1

